



PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÍDIA EM RÁDIO FM DAS ATIVIDADES PROGRAMADAS, CAMPANHAS, ENTREVISTAS E DEMAIS OCORRÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES GESTORAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU (P, SFX, FMS e FME).

I – Relatório.

Trata-se de consulta jurídica demandada pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal, para que se verifique a possibilidade de contratação, da empresa **CRIATIVA MARKETING E ASSESSORIA LTDA.**, por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação.

Frise-se que a justificativa condiz com a realidade fática, em razão de que o rádio é o meio de comunicação mais eficiente em alcançar grande parte da nossa população, formada em grande número por munícipes residentes na zona rural do município, haja vista, a vastidão territorial que ocupamos e as inúmeras vilas, distritos e propriedades rurais.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

II – Mérito.

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontra autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Ofício de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



solicitação de abertura de processo licitatório(II) Termo de Referência (III) Justificativa do preço; (IV) Despacho constando dotação orçamentária; (V) documentação da empresa, (VI) Autuação pelo Departamento de Licitação.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).*

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos)

O inciso II do mencionado Art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 13 da mesma lei de licitações e, no caso em destaque, mais especificamente no seu inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (Grifamos)

III – Conclusão.

Ex positis, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta assessoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação **CRIATIVA MARKETING E ASSESSORIA LTDA** por meio de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, o parecer opinativo é pela regularidade da contratação em destaque.

Ressaltamos a necessidade que se verifique, no ato de formalizar o contrato todas as certidões que a Lei de Licitações exige, sob pena de não fazer, responder civil e criminalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.


WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA

Procurador Geral do Município – PGM

Decreto nº 018/2021